Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0009933-09.2017.4.02.0000 (2017.00.00.009933-0)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : SAZSO SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MARTINS DE CASTRO BARBOSA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM: 5ª Vara Federal Cível (00215223020174025001)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SAZSO SISTEMAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pela 05ª Vara Federal Cível – Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

> *"Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS proposta pela UNIAO FEDERAL em face de SAZSO SISTEMAS LTDA-ME, objetivando, em sede de tutela antecipada, "que seja expedida ordem obrigando a requerida a cessar imediatamente a venda de dados protegidos e acessos ilegal aos dados do DENATRAN, suspendendo ainda o funcionamento do site www.carchek.com.br". Como provimento final, requer seja a Ré "condenada a cessar os acessos ilícitos ao banco de dados do DENATRAN e subsequente divulgação, sob pena de multa e, na ineficácia desta, de retirada compulsória do site da internet, sem prejuízo de outras medidas executivas necessárias a cessar a divulgação".*
>
> *Para tanto, sustenta, em suma, que:*
>
> *1) o DENATRAN foi auditado pela CGU em 2016 e, ao final da auditoria, o órgão de controle expediu a recomendação OS 201412890 – Identificador nº 160996 (item 9), com o seguinte teor: "Recomenda-se ao Denatran que identifique junto ao Serpro qual a origem do vazamento das informações e notifique o agente responsável, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis" (fls. 6 e 84 do processo administrativo anexo);*
>
> *2) para cumprir a recomendação, o DENATRAN instaurou o devido processo legal administrativo e, no curso deste, constatou que a empresa-Ré conseguiu, de alguma forma, ter acesso ao sistema DENATRAN sem atender os requisitos legais para tanto, e ainda mantém um "site" na internet (www.carchek.com.br) disponibilizando os dados sigilosos mediante pagamento;*
>
> *3) após a constatação, foi expedido o Ofício nº 2248/2017/CGIE/DENATRAN/SE-MCIDADES à Ré, solicitando o encerramento do acesso, nos seguintes termos: "Senhor Sócio Proprietário da Empresa Carcheck, 1. O DENATRAN informa que, para acessar os dados dos seus sistemas e subsistemas informatizados, é necessário cumprir as normas estabelecidas na Portaria DENATRAN Nº 15, de 18 de janeiro de 2016. 2. Informa também que este Departamento Nacional mantém em segurança os dados de veículos, bem como de seus proprietários, os quais são sigilosos e somente fornecidos uma vez cumpridos os requisitos legais. 3. Portanto, por não possuir Termo de Autorização de Acesso expedido pelo DENATRAN para este fim, determino que essa*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

empresa encerre o acesso e o fornecimento das informações contidas da Base Nacional de Veículos, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização legal";

4) a situação foi comunicada à Polícia Federal (Ofícios nº 2346/2017 e 2348/2017/CGIE/DENATRAN/SE-MCIDADES). Vejamos: "4. Conforme registro em Log SERPRO SUNCE SP, observa-se que a consulta da empresa referente ao link "Carcheck" se origina na Polícia Rodoviária Federal em 21/03/2017 às 16:51, acessando a transação 907 - "Consulta ocorrência policial de um veículo pelo chassi", em seguida obtém os dados via DETRAN/SP. Em seguida o sistema dessa empresa acessa as transações da Base Nacional 901 - Consulta veículo por chassi, 911 – Consulta base estadual por chassi, 902 - Consulta veículo por placa. 4. Conforme registro em Log SERPRO SUNCE SP, observa-se que a consulta da empresa referente ao link "Vericar" se origina no DETRAN/SP em 12/05/2017 às 11:36, acessando as transações 902 - Consulta veículo por Placa";

5) o relatório do SEPRO sugere que as consultas são realizadas de modo automático ("robotizada"1), conforme anexos;

6) a Ré, apesar de devidamente advertida para cessar a ilegalidade, mantém o serviço disponível na internet, conforme consulta anexa;

7) diante de tal situação, a Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização/DENATRAN elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 539/2017/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, sugerindo a adoção das medidas judiciais cabíveis para fazer cessar o acesso indevido, que implica em grave violação de direitos individuais;

8) observe-se que a empresa-Ré tem acesso a dados reservados e, com o artifício empregado, deixa de ressarcir a União pelas despesas, como previsto em regulamento;

9) o acesso indevido, por exemplo, ao conjunto de dados do veículo pode ser utilizado para clonagem, como é o caso do número chassi, da placa e do motor;

10) além disso o conjunto dos dados do proprietário do veículo, tais como: nome, CPF e endereço completo, número de telefone e CEP utilizados ou divulgados de forma incorreta, podem gerar violação aos direitos individuais, como é o caso do Resultado da Consulta nº SEI: 0751120 (anexa ao processo administrativo que instrui a presente demanda);

11) o DENATRAN compartilha essas informações com entes públicos ou empresas privadas que se enquadram nas especificações da Portaria 15/2016 e celebram contrato administrativo com o SERPRO, assumindo a responsabilidade pelas informações (art. 29 da Portaria Nº 15/2016), o que a Ré não fez;

12) as informações que são públicas estão disponibilizadas gratuitamente pelo próprio DENATRAN (art. 1º, § 3º da Portaria 15/2016). Mas, a Ré está disponibilizando dados que não estão disponíveis, pois dizem respeito à vida individual do cidadão e/ou podem gerar prejuízos;

13) Em suma: a) a empresa-Ré mantém o site www.carchek.com.br; b) no referido site a empresa vende informações protegidas, acessando o banco de dados do DENATRAN utilizando algum artifício eletrônico sem autorização; c) os dados vendidos podem prejudicar o direito individual dos cidadãos que constam do cadastro e

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

são protegidos por lei; d) apesar de provocada pelo Ministério das Cidades, a Ré não se dignou a fazer cessar a conduta;

14) não é demais recordar que a LAI – Lei de Acesso à Informação impõe à União o dever de proteger a informação pessoal (arts. 6º, III e 31);

15) ademais, a Lei nº 12.965 determina, em seu art. 3º, II e III, que "a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;" e

16) a empresa vende informações protegidas e é fundamental fazer cessar tal conduta com rapidez, pois não se sabe o alcance da lesão.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 07/633.

A UNIÃO junta aos autos a documentação de fls. 636/638, onde informa os dados do responsável pelo site "carcheck.com.br" e reitera a análise do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada, qual seja, "que seja expedida ordem obrigando a requerida a cessar imediatamente a venda de dados protegidos e acessos ilegal aos dados do DENATRAN, suspendendo ainda o funcionamento do site www.carcheck.com.br". Vejamos:

De início, convém registrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, garante a todos o "direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Por sua vez, a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 3º, que "os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública".

Ademais, o referido diploma legal prevê, em seu art. 6º, que "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso".

Portanto, nos termos do caput do art. 8º da mencionada Lei nº 12.527/2011, "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", ressaltando-se que para o cumprimento desse mister "os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (§ 2º).

Por outro lado, "é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção" (art. 25). Nesse aspecto, "o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei" (§ 1º), ressaltando que "o acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo" (§ 2º). Ademais, nos termos do § 3º1 do mencionado art. 25, o Decreto nº 7.845/2012 passou a regulamentar os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Além do mais, a Lei de Acesso à Informação reforça que "o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais" (art. 31, caput). O § 1º desse art. 31, estabelece que "as informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem", ressaltando, em seu § 2º, que "aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido".

Sendo assim, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar, dentre outras, "divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal" (art. 32, IV).

Nesses termos, considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para o acesso e disponibilização de dados dos sistemas e subsistemas informatizados do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com o objetivo de garantir a integridade e a segurança da informação, esse órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito editou a Portaria nº 15/2016.

Restou assentado no § 3º do art. 1º, da citada Portaria nº 15/2016 do DENATRAN, que o referido órgão de trânsito, "independentemente de requerimento, promoverá a divulgação em seu sítio eletrônico na Internet das informações de interesse coletivo ou geral, em conformidade com ao art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações", ressaltando-se que o § 1º desse mesmo dispositivo normativo prevê que "não serão disponibilizadas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou à defesa da intimidade alheia".

Não obstante, amparada na Lei nº 12.527/2011, a referida Portaria regulamenta a possibilidade do acesso às informações constantes dos sistemas Regulamento disporá

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados e subsistemas informatizados do DENATRAN, que não estejam resguardadas por sigilo, mediante pedido da pessoa física (arts. 4º e 5º); mediante solicitação dos órgãos públicos integrantes ou não do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; de entidades privadas devidamente credenciadas para desempenhar serviços estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou do DENATRAN, quando a informação for indispensável ao exercício de suas atividades; bem como de entidades privadas cuja atividade esteja relacionada ao trânsito, transporte, fabricação e comercialização de veículos, segurança veicular, financiamento, seguros, registros e outras atividades necessárias ao funcionamento do trânsito e transporte, desde que a entidade comprove a necessidade de acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN para desempenho de suas atividades. Tudo isso disciplinado nos arts. 6º ao 18 da Portaria nº 15/2016 do DENATRAN.

Admite-se, pois, a disponibilização continuada e periódica de informações, mediante celebração de contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, após prévia autorização do DENATRAN (art. 5º da Portaria nº 15/2016 do DENATRAN).

Portanto, "o acesso aos sistemas e subsistemas é exclusivo dos órgãos e entidades autorizadas pelo DENATRAN, não sendo permitido, a qualquer título, ceder a terceiros o direito de acesso, bem como dados e informações obtidos, sem prévia e expressa autorização do DENATRAN", nos moldes do art. 7º da mencionada Portaria, sendo relevante registrar o caráter precário dessa autorização, conforme expressa o parágrafo único do referido dispositivo legal.

O art. 40 da Portaria nº 15/2016 reforça a responsabilidade e a propriedade exclusiva do DENATRAN pelas informações constantes da base de dados dos sistemas que mantém, ao dispor que "os dados constantes na base de dados dos sistemas e subsistemas do DENATRAN são de propriedade exclusiva deste Departamento, e serão disponibilizados exclusivamente pelo SERPRO, sendo vedado aos órgãos e entidades contratantes a sua disponibilização, a qualquer título, a terceiros, sem prévia autorização do DENATRAN, observando-se as normas de restrições de acesso à informação previsto no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011".

Diante desse contexto normativo, verifica-se que, no caso concreto, após auditoria realizada no DENATRAN pela CGU, em 2016 e, em atendimento à Recomendação OS 201412890 – Identificador nº 160996 (item 9) - nos seguinte termos: "Recomenda-se ao Denatran que identifique junto ao Serpro qual a origem do vazamento das informações e notifique o agente responsável, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis" (fl. 116), o DENATRAN instaurou o devido processo legal administrativo, onde foi constatado que, de fato, a empresa-Ré possui acesso amplo ao sistema DENATRAN sem qualquer autorização e, ainda, mantém um "site" na internet (www.carchek.com.br) disponibilizando os dados sigilosos mediante pagamento, como se extrai dos documentos de fls. 161/162, 205/208 e 375/379.

Após a constatação, foi expedido o Ofício nº 2248/2017/CGIE/DENATRAN/SE-MCIDADES à Ré, solicitando o encerramento do acesso, nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

"Senhor Sócio Proprietário da Empresa Carcheck, 1. O DENATRAN informa que, para acessar os dados dos seus sistemas e subsistemas informatizados, é necessário cumprir as normas estabelecidas na Portaria DENATRAN Nº 15, de 18 de janeiro de 2016. 2. Informa também que este Departamento Nacional mantém em segurança os dados de veículos, bem como de seus proprietários, os quais são sigilosos e somente fornecidos uma vez cumpridos os requisitos legais. 3. Portanto, por não possuir Termo de Autorização de Acesso expedido pelo DENATRAN para este fim, determino que essa empresa encerre o acesso e o fornecimento das informações contidas da Base Nacional de Veículos, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização legal";

A situação foi comunicada à Polícia Federal (Ofícios nº 2346/2017 e 2348/2017/CGIE/DENATRAN/SE-MCIDADES). Vejamos: "4. Conforme registro em Log SERPRO SUNCE SP, observa-se que a consulta da empresa referente ao link "Carcheck" se origina na Polícia Rodoviária Federal em 21/03/2017 às 16:51, acessando a transação 907 - "Consulta ocorrência policial de um veículo pelo chassi", em seguida obtém os dados via DETRAN/SP. Em seguida o sistema dessa empresa acessa as transações da Base Nacional 901 - Consulta veículo por chassi, 911 – Consulta base estadual por chassi, 902 - Consulta veículo por placa. 4. Conforme registro em Log SERPRO SUNCE SP, observa-se que a consulta da empresa referente ao link "Vericar" se origina no DETRAN/SP em 12/05/2017 às 11:36, acessando as transações 902 - Consulta veículo por Placa";

A Ré, apesar de devidamente advertida para cessar a ilegalidade, mantém o serviço disponível na internet, conforme recente consulta de fls. 375/379.

Diante de tal situação, a Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização/DENATRAN elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 539/2017/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, sugerindo a adoção das medidas judiciais cabíveis para fazer cessar o acesso indevido, que implica em grave violação de direitos individuais (fls. 586/589).

Diante dessa situação, não resta dúvida de que a empresa-Ré vem tendo acesso a dados reservados de terceiros e de veículos de propriedade alheia, tais como: nome, CPF, endereço completo, número de telefone, chassi, placa, motor, sem qualquer aval do DENATRAN. Além disso, vem procedendo ao comércio dessas informações sigilosas, porquanto disponibiliza tais dados mediante pagamento de quantia.

O acesso indevido a dados particulares, portanto, além ensejar a violação de direitos individuais, facilita a clonagem de veículos, o que, por certo, acarreta invasão da privacidade dos indivíduos, bem como pode ocasionar prejuízos de ordem material.

Com efeito, o acesso e o trato da informação devem ser realizados com controle e de forma restrita às entidades públicas e privadas que atendam aos ditames da Portaria DENATRAN nº 15/2016, sob pena de se ter violada a garantia constitucional do sigilo das informações pessoais.

Ademais, deve-se levar em conta que o acesso, por terceiros, in casu, pela empresa-Ré, às informações de propriedade exclusiva do DENATRAN, ainda que de forma reflexa mediante compartilhamento de senhas ou links de entidades cadastradas implica em grave violação a direitos individuais e ao próprio Sistema RENAVAM,

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

situação esta que se agrava quando se verifica a comercialização irrestrita destas informações.

Por outro lado, é dever da UNIÃO controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas de propriedade do DENATRAN2 , por força do art. 22, XI da CF/88, do art. 19, IX, X e XIV do CTB, do art. 25 da Lei nº 12.965/2011 e dos arts. 7º e 40 da Portaria nº 15/2016 do DENATRAN.

Desse modo, considerando que a empresa-Ré encontra-se utilizando e comercializando indevidamente informações pessoais e restritas, acessando o banco de dados do DENATRAN em patente ilegalidade, por meio do site www.carcheck.com.br, sendo certo que, com o passar do tempo, tal conduta só irá agravar a lesão aos direitos individuais, mostra-se presente a probabilidade do direito versado na petição inicial, bem como o periculum in mora aptos ao deferimento da tutela antecipada pleiteada, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Ré, imediatamente, cesse a venda de dados protegidos e 2 Ressalte-se que o DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito é mero órgão da estrutura administrativa da União, vinculado ao Ministério das Cidades (UNIÃO), não dotado, portanto, de capacidade ser parte. acessos ilegais aos dados do DENATRAN, suspendendo o funcionamento do site www.carcheck.com.br, mediante a comprovação nos autos, no prazo de até 2 dias após a intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, nos moldes do art. 537, do NCPC, bem como de multa por ato atentatório por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Nessa oportunidade, cite-se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Oportunamente, intime-se a parte-Autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos e eventuais documentos que a(s) acompanha(m), em observância ao disposto nos arts. 9º, 10, 350, 351 e 437, § 1º, todos do NCPC."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O presente recurso visa reformar, por medida de justiça, a r. decisão monocrática que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido Liminar, ***Deferiu Medida Liminar*** *pleiteada com a finalidade de suspender o funcionamento do domínio www.carcheck.com.br, por considerar que existem provas de divulgação de conteúdo sigiloso e acesso ilegal ao cadastro do DENATRAN.*

A r. decisão agravada, com o devido respeito ao nobre magistrado a quo, é absolutamente ilegal e baseou-se em processo administrativo movido em face de outros sites na internet, ao qual o agravante jamais foi notificado e no qual não existe sequer uma única prova de divulgação de conteúdo ilegal e de acesso a conteúdo restrito do DENATRAN.

(...) Tratam os autos de Ação Ordinária com pedido liminar movida pela União em face do réu sob alegação da ocorrência de acessos ilegais a conteúdo sigiloso do

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

DENATRAN e venda de banco de dados sigiloso por meio do site www.carcheck.com.br.

O respeitável juízo a quo, induzido a erro pela União, decidiu pela suspensão do funcionamento do site no prazo de 48 horas, com base em processo administrativo movido em face de outras empresas, ao qual o réu nunca foi parte, nem nunca foi notificado para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Agravante não concorda com tamanho absurdo e vem interpor o presente agravo, dado que não há sequer uma única prova de acesso ilegal operado por essa nem de venda de conteúdo sigiloso.

A suspensão de atividade do site implicará na falência da empresa e há inúmeros Direitos sob ameaça, em especial subsistência dos empreendedores e de seus funcionários, dado que é sua atividade fim.

(...) ***Data máxima venia, o respeitável juízo a quo foi induzido a erro pela União, que, de forma maliciosa e em completa má fé, induz o juízo a crer que o réu foi notificado na via administrativa e pode se defender por meio do contraditório e da ampla defesa.*** *O réu jamais foi notificado/intimado, salvo a citação nos autos do presente processo, não tendo havido qualquer possibilidade de produzir sua defesa e demonstrar a completa legalidade de sua atuação.*

2- Como o agravado pode pretender algo que sequer demonstrou na lide?

Argui a agravado lesão a Direito de particulares pela exibição de informações confidenciais, sustentando que houve violação a segurança e acesso indevido pelo réu, todavia, ***não demonstrou em sequer um único documento, que as consultas foram operadas pelo portal do réu ou que haviam informações confidenciais nestas supostas consultas, pelo qual, é inexorável concluir pela impossibilidade jurídica do pedido****.* ***Não há nenhuma prova que o "vazamento" de dados no DETRAN ocorreu mediante ação do réu e de seu acesso indevido. Desafiamos a União a demonstrar. IGUALMENTE NÃO HÁ MENÇÃO DE NOME DE PROPRIETÁRIO NEM DE DADOS SIGILOSOS! Não há uma única prova neste sentido nos autos e desafiamos a União a demonstrar*** *.*

(...)O devido processo legal tem seu sustentáculo no contraditório e ampla defesa que jamais foram permitidos ao agravante que, de forma súbita e com o prazo super exíguo, foi ordenado a suspender suas atividades ameaçando o sustento do empreendedores, dos trabalhadores e de todas as suas famílias.

13- Assim, pela completa ausência de qualquer notificação prévia, seja no âmbito administrativo ou na via judicial, rogamos aos ilustres Desembargadores que interrompam tamanha agressão do Direito privado por meio da suspensão imediata dos efeitos da Liminar proferida.

(...) ***O Banco de dados que compõe a consulta do réu é extraído do conjunto de dados públicos providos gratuitamente pelos sites descritos a seguir. Não são dados sigilosos ou que infringem direito individual. Não há divulgação de dados de proprietários nem qualquer outra informação sigilosa.***

(...) *Além disso, o DENATRAN também possui vários canais de divulgação de informação gratuita e pública como Sinesp Cidadão (aplicativo celular ou site):*

(...) Como pode inferir do grande número de dados, é absolutamente ridículo presumir que cada comprador vá realizar tais consultas em tão grande número de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

fontes para garantir a segurança do veículo adquirido. Por sua vez, é desumano que os compradores de veículos usados tenham que promover tantas consultas antes de fechar um negócio. O réu somente teve uma excelente e frutífera ideia que acompanhada de seu conhecimento de informática transformou-se num negócios respeitável e que garante que pessoas inidôneas promovam a venda de veículos fraudulentos. Semelhante ao Sistema de buscas do GOOGLE.

13- Portanto, as informações constantes da base de dados do réu são gratuitas, providas por diversas fontes, todas oficiais, que são reunidas em um compêndio. Não há qualquer ilegalidade neste produto.

(...) A empresa agravante goza de todas as certidões e cumpre com retidão seus deveres, onde, com o devido respeito ao nobre magistrado a quo, não se justifica semelhante intervenção liminar que praticamente encerra as atividades econômicas da citada empresa.

(...) ***No que tange, à boa-fé objetiva, norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, que se transmutou, modernamente, numa cláusula geral, segundo a qual todos têm o dever de agir com honestidade, lealdade e probidade em suas relações recíprocas, exsurgindo, pois, como regra de conduta a todos imposta, não cabe a interrupção de atividade do particular lastreado em tão pouco.***

10- ***A referida boa-fé objetiva, que se impõe a todos, orienta suas relações jurídicas, em concordância com a linha mestra traçada pela honestidade, pela retidão, pela lealdade e pela consideração mútua, com vistas ao perfeito processamento dos atos jurídicos, sejam de natureza particular ou pública, que se espera que induza ao indeferimento da pretensão vestibular, lastreada em inverdades e acusações desprovidas de demonstração probatória.***

(...) Ex positis, evidenciado o desacerto da decisão recorrida, requer o Agravante, ***LIMINARMENTE****, que seja suspendido os efeitos da decisão liminar, mediante reforma da decisão atacada e atribuição de efeito suspensivo, até o deslinde do feito visando evitar graves prejuízos decorrentes da paralisação de atividades da empresa agravante.*

Que ***seja conhecido e provido o presente recurso****, para reformar a r. decisão agravada, no sentido de que seja declarada a ilegalidade operada na condução do processo administrativo e da inexistência de provas de conduta ilegal pela agravante."*

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Noutro eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inocorre, na hipótese.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC/2015.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

POUL ERIK DYRLUND
Desembargador Federal
RELATOR

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a POUL ERIK DYRLUND.
Documento No: 828866-28-0-137-10-160497 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade